PROJETO DE LEI Nº 24, DE 13 DE JULHO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BURITAMA COM A AUTARQUIA INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BURITAMA EM CONSONÂNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 27.05.2020 E PORTARIA MPS Nº 402/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suspender o pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo município de Buritama, suas autarquias e fundações, ao instituto municipal de previdência, relativo aos meses de competência de Março à Dezembro de 2020, inclusive as contribuições do 13º salário.

Art. 2º - O valor das contribuições não repassadas ao instituto - no período, serão pagas em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo Município, com vencimento a partir do mês de Janeiro de 2021.

§ 1º - O referido parcelamento deverá observar o disposto no inciso do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº. 333/2017, e da Portaria nº 14.816 de 19 de junho de 2020.

§ 2º - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice IPCA/FIPE, acrescido de juros simples 0,50% (cinquenta décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento, até a data da assinatura do termo de parcelamento ou reparcelamento, devendo observar o disposto na Portaria nº 14.816 de 19 de junho de 2020.

Art. 3º – Ficam suspensos, na forma estabelecida no art. 9º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, os pagamentos dos parcelamentos e refinanciamentos de dívida do município para com o Regime de Previdência Social, relativo as parcelas vincendas no período de Abril à Dezembro de 2020.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado ainda a assinar até 31 de janeiro de 2021, o Instrumento de parcelamento e Confissão de Dívida relativo à débitos existentes, e autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único: a garantia da vinculação o FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, a partir do exercício seguinte e durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, dotações orçamentárias suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, correções, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 6º - O Termo de Acordo de Parcelamento, compreendendo as parcelas relativas as contribuições patronais de que tata o art. 1º, e as parcelas do refinanciamento de que trata o art. 3º deverá ser firmado até 31 de dezembro do corrente exercício, deverá conter demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 7º – Os Planos Plurianuais e Leis de Diretrizes orçamentárias para exercícios a partir de 2021 e enquanto perdurar a vigência do contrato deverão, obrigatoriamente, consignar dotações suficientes para pagamento do principal, juros e encargos da dívida.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buritama, 13 de julho de 2020; 102 anos de Fundação e 71 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente
Nobres Vereadores

O presente Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BURITAMA COM A AUTARQUIA INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BURITAMA – IPREM, EM CONSONANCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 E PORTARIA MPS Nº 402/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** que submetemos a apreciação de Vossa Excelência e demais pares desta Casa de Leis para que seja encaminhada para votação em regime de Urgência, agendando-se sessão extraordinária para tanto.

A presente proposição busca a redução de algumas despesas de contribuição patronal bem como suspensão do pagamento da dívida previdenciária para a compensação da perdas provocadas pela retração da economia, estimada em **R$ 15.430.764,89 (quinze milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).**

(a) Receita Corrente de março de 2019 a dezembro de 2019 de março de 2019 a dezembro de 2019 R$ 51.435.882,96.

(b) Perdas prevista pela Secretaria de Fazendo do Estado de São Paulo e Ministério da Economia aproximadamente 30%.

(a) R$ 51.435.882,96 X (b)30% = R$ 15.430.764,89

Importante esclarecer que a proposição está e consonância com a Lei Complementar Federal n.º 173/2020, que, em síntese, *"Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SRAS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências"*.

Em tempo, também embasa-se nas disposições da Portaria MPS nº 402/2008, que "Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.".

Como é de conhecimento público, a pandemia da doença causada pelo chamado "Novo Coronavírus" (a Covid-19) tem mostrado a necessidade de que haja medidas coordenadas entre os Poderes Públicos Constituídos e principalmente ações proativas das Administrações Públicas, alinhadas aos princípios constitucionais e que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Importante frisar que existe a necessidade de adoção dessas medidas, haja vista o impacto econômico e financeiro, que reduzirá drasticamente as receitas municipais.

Em verdade, estamos em situação de emergência em saúde pública, de caráter nacional ou internacional.

Os princípios constitucionais da eficiência, do federalismo cooperativo, da subsidiariedade, da preponderância do interesse conforme a magnitude dos impactos e da responsabilidade comum, porém diferenciada, orientam que haja no País uma atuação concertada de todos os níveis federativos, até mesmo para que as atitudes de cada nível da Federação não conflitem umas com as outras e atinjam o objetivo de salvar vidas.

É preciso direcionar atuações especificamente em relação ao combate a emergências de saúde pública, mas sem perder de vista a solução de continuidade das ações e serviços públicos, e atendimento as demandas da população, sendo que neste período não podemos abrir mão de quaisquer recursos que possam compensar os impactos econômicos.

O presente projeto de lei complementar está amparado nas normatizações em vigência e contribuirá com as finanças municipais, possibilitando adequar e melhor direcionar o orçamento da administração municipal, atendendo-se às necessidades emergenciais que urgem neste tempo de pandemia Covid-19.

Assim, na certeza de mais uma vez poder contar com apoio e autorização dessa nobre Casa de Leis, subscrevemo-nos, colocando à disposição dos nobres Vereadores toda nossa equipe técnica para maiores esclarecimentos, caso seja necessário.

Atenciosamente

.....

Rodrigo Zacarias dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL